

APELAÇÃO Nº. 0257526-40.2017.8.19.0001

APELANTE: ROSÁRIA JOSEFA MARIA

APELADO: F. AB. ZONA OESTE S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE SANTA CRUZ – COMARCA DA CAPITAL

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ANDRÉ SOUZA BRITO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 321, DO C.P.C. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. CONEXÃO QUE NÃO É FUNDAMENTO PARA EXTINÇÃO. VERIFICADA A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANULADA A SENTENÇA, A QUESTÃO QUANTO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONSEQUENTEMENTE, TAMBÉM SE ENCONTRA ANULADA E DEVERÁ SER ANALISADA QUANDO DO NOVO JULGAMENTO, SE FOR O CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **Apelação n.º 0257526-40.2017.8.19.0001**, interposta por **ROSÁRIA JOSEFA MARIA**, figurando, como apelada, **F. AB. ZONA OESTE S.A.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e, consequentemente, determinar a reunião de todos os processos listados em nome da Autora e que não tenham sido julgados, diante da conexão. Em relação à condenação do advogado por litigância de má-fé, uma vez anulada a sentença, sua anulação também é consequência lógica e deverá ser analisada quando do novo julgamento, se for o caso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo **ROSÁRIA JOSEFA MARIA** ante o julgado proferido nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** movida em face de **F. AB. ZONA OESTE S.A.**

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adoto, como relatório, a sentença (fls. 41/42), que passo a transcrever:

A parte autora propôs ação indenizatória em virtude de indevida negativação de seu nome pela empresa ré, porém, apesar de diversas inscrições (efetuadas pela mesma empresa e por outras), a autora optou em reclamar apenas em relação a uma das empresas, não se manifestando sobre as demais, eis que não indica eventuais ações propostas anteriormemnte. O comportamento da parte autora deve ser classificado como abuso do direito, conhecido como "demandismo", pois, apesar de se tratarem de assuntos conexos, devem as ações serem reunidas, pois se trata de uma única relação que gerou diversas faturas de consumo. Ademais, a separação gera prejuízo para a própria parte, dada a possível aplicação da Súmula nº 385 do STJ (Anotação Irregular em Cadastro de Proteção ao Crédito - Cabimento - Indenização por Dano Moral. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Deveria a parte autora propor ação com a inclusão de todas as negativações no processo distribuído em primeiro lugar, sendo que dada a quantidade de feitos distribuídos, há dificuldade de identificação daquele que o foi em primeiro lugar. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial na forma do art. 321 do Novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte não possui conhecimento técnico para propositura de ação, nos termos do art. 80, II e III, do NCPC, considero o patrono da parte autora litigante de má-fé, assim sendo, diante da conduta ilícita de THIAGO AMORIM MARQUES que alterou a verdade dos fatos e usou do processo para obtenção de objetivo ilegal, configurando ato atentatório

contra a dignidade da Justiça, condeno O MESMO ao pagamento de multa que fixo em 8 % (oito por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 81, do CPC, bem como, DEVERÁ O MESMO ARCAR COM AS CUSTAS/TAXAS DO PROCESSO. Custas/taxas pelo patrono do autor, observada a gratuidade de justiça. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



A parte Autora interpôs apelação, às fls. 45/58, afirmando que propôs a ação somente em face da Concessionária-Ré, por ter sido esta quem negativou seu nome, tendo o fato ocorrido por 14 (catorze) vezes, portanto, só poderia ingressar com as respectivas demandas em face de Foz Águas 5 S.A.

Alega que há obstrução ao acesso à Justiça e defesa de direitos individualizados.

Defende que o patrono não agiu de má-fé, pois inexistente vedação ou norma jurídica impedindo a interposição de diversas demandas em face do mesmo Réu, sendo certo que, em sendo reconhecido que tais demandas são conexas, caberá ao juiz julgar extinto ou reunir as demandas para julgamento em conjunto.

Acrescenta que a penalidade quanto à má-fé deve ser aplicada à parte e não ao advogado e, caso este incorra em falta profissional, deverá ter sua conduta apurada em processo autônomo.

Argumenta, em relação à conexão, que não seria o caso da presente, uma vez que teve seu nome inserido por 14 (catorze) vezes junto aos órgãos restritivos de crédito, por contratos distintos.

Requer, a Recorrente, a anulação da sentença, bem como a exclusão da condenação em litigância de má-fé, e o prosseguimento do feito por não se tratar de demandas conexas.



Em sede de juízo de retratação, o ato judicial vergastado foi mantido pelo Magistrado sentenciante, sendo determinada a citação para apresentação de contrarrazões (fls. 69).



Contrarrazões às fls. 96/116, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pretende a declaração de inexistência de dívida e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, além de indenização a título de dano moral.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 321, do C.P.C., por entender que houve abuso no direito de ação, o que vem sendo denominado de “demandismo”, posto que, por ter a Autora várias “negativações”, que teriam sido realizadas indevidamente, ingressou com uma ação para cada apontamento e apenas em face de uma empresa, deixando de fazê-lo em relação às demais.

De fato, em consulta junto ao endereço eletrônico deste Tribunal de Justiça, constatou-se que a Apelante/Autora ingressou com 14 (catorze) ações, ao mesmo tempo, em face da empresa FOZ ÁGUAS 5 S.A. (cuja atual denominação é F. AB. ZONA OESTE S.A.), todas tramitando perante o mesmo Juízo (2ª Vara Cível do Fórum Regional de Santa Cruz), conforme relação abaixo:

0257526-40.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS



Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0257603-49.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0257619-03.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0257652-90.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258035-68.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258045-15.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258053-89.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258085-94.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258126-61.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Remessa
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258147-37.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Conclusão ao Juiz
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258163-88.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Remessa
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258194-11.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Remessa
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258209-77.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA
Réu: FOZ AGUAS 5 AS
Fase: Remessa
Comarca: Regional de Santa Cruz
Serventia: Cartório da 2ª Vara Cível

0258222-76.2017.8.19.0001
Autor: ROSARIA JOSEFA MARIA

Pois bem, razão assiste à Apelante.

Existindo outras ações individualizadas, entre as mesmas partes, mas com faturas diversas, a hipótese não é de indeferimento da inicial, mas de reunião das ações para julgamento conjunto em razão da conexão, que se verifica quando não existe a plena identidade entre as ações (idênticos litigantes, causa de pedir e pedidos - caso de litispendência), existindo, entretanto, uma estreita correlação entre elas, que precisam ser reunidas, a fim de serem evitadas decisões contraditórias e proporcionando melhor análise dos fatos, consoante art. 55 e seus §§, do Código de Processo Civil.

Conforme preleciona o **Professor DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES**, em sua Obra **“Manual de Direito Processual Civil”**, volume único, 8ª ed., Ed. JusPODIVM, p. 95, ao discorrer sobre a causa de pedir remota e causa de pedir próxima:

“...Para alguns, a causa de pedir próxima são os fundamentos jurídicos do pedido, enquanto a causa de pedir remota são os fatos constitutivos. Para outros, é exatamente o contrário: causa de pedir próxima são os fatos e causa de pedir remota são os fundamentos do pedido, sendo nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça”.

Portanto, diante da narrativa constante da petição inicial, ou seja, faturas diversas decorrentes de um mesmo contrato, a extinção do processo por inépcia não seria o caminho jurídico correto e sim, repita-se, a reunião de todos os processos, diante da conexão.

Neste sentido, já se posicionou a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que objetiva a autora a exclusão do seu nome de cadastro restritivo de crédito e a reparação do dano moral que alega ter sofrido. A sentença guerreada indeferiu a inicial, na forma do art. 321 do CPC/15, ao argumento de abuso de direito pela autora, conhecido como “demandismo”. Parte autora que ajuizou diversas demandas em face da ré e de outras empresas envolvendo suposta “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização Por Dano Moral”. In casu, não há se falar em litispendência tendo em vista que as partes não são as mesmas nas aludidas ações, e ainda que verificada eventual conexão entre as demandas, tal fato não tem o condão de levar à extinção do feito sem julgamento do mérito, tão-somente enseja a reunião dos feitos para julgamento conjunto. (sublinhei) Requisitos dos arts. 319 e 320 presentes. Precedentes desta E. Corte. Provimento do recurso para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito como de direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-56.2018.8.19.0206. RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR. VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/CINDENIZATÓRIA. ANOTAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELA MESMA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL TENDO EM VISTA O AJUIZAMENTO EM SEPARADO DE VÁRIAS AÇÕES SOBRE O MESMO FATO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O INDEFERIMENTO DA INICIAL EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 319 E 320 DO CPC. AÇÕES AJUIZADAS INDIVIDUALMENTE PELAS MESMAS PARTES INSTRUIDAS POR FATURAS DE COBRANÇA DISTINTAS QUE DEVERÃO SER REUNIDAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO, EVITANDO-SE O ABUSO DE DIREITO. (sublinhei) ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO CÍVEL. 0015070-60.2016.8.19.0206, Rel. Des. JDS Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello. QUINTA CÂMARA CÍVEL.

Quanto ao constante da sentença no sentido de que a Autora optou por reclamar apenas em relação a uma das

empresas, não se manifestando sobre as demais, de igual forma, não autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto:



1) não foi oportunizada a emenda da inicial e eventuais esclarecimentos, conforme determina **o art. 321, do C.P.C. de 2015, que expressamente dispõe que “o juiz, ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, sob pena de indeferimento, o que não ocorreu no caso concreto.**

2) **não há** dispositivo legal a impor à parte a obrigatoriedade de acionar judicialmente todas as empresas que teriam negativado seu nome, porquanto não se trata de litisconsórcio passivo necessário, que somente ocorre por determinação legal ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

O acórdão abaixo é claro a esse respeito em situação análoga:

Apelação. Ação indenizatória. Indeferimento da inicial. Ausência de interesse. Sentença de extinção. Inexistência de citação. Cuida-se de típica relação de consumo, em que autor e ré enquadram-se na figura de consumidor e fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se que a magistrada entendeu ser o autor carecedor de interesse processual, em razão deste possuir outras negativas e, ao invés de ajuizar uma só ação, optou por aforar uma demanda para cada contrato, o que foi classificado abuso do direito ao livre acesso ao Judiciário, bem como afronta ao princípio da boa-fé. No caso em tela, poderia o autor ter ajuizado uma única ação, impugnando todos os cadastros supostamente indevidos em seu nome, mas não o fez. Todavia, tal conduta não pode ser considerada como abusiva ou irresponsável, de modo a violar o princípio da



boa-fé e o dever de lealdade entre as partes. O autor possui o direito de demandar separadamente cada negativação indevida, pois não há na hipótese a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário, o qual somente se opera por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Denota-se que o autor possui diversas negativações em seu nome, porém de supostos credores, contratos e valores diferentes. Em decorrência disso, as demais ações distribuídas, que possuem o mesmo pedido que nesta demanda, possuem réus e causa de pedir remota distintas (fls. 45/84). Deste modo, se o autor afirma a ilegalidade da negativação realizada pela ré, tem aí uma lesão a ser reparada por meio de uma ação judicial como a de indenização por dano moral aqui proposta, não havendo, portanto, motivos para indeferimento da inicial e extinção do processo por ausência de interesse processual. Recurso prejudicado. Anulação, de ofício, da sentença, para determinar o regular prosseguimento do feito. APELAÇÃO CÍVEL 0015789-41.2017.8.19.0001, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

Em relação à condenação do advogado por litigância de má-fé, uma vez anulada a sentença, sua anulação também é consequência lógica e deverá ser analisada quando do novo julgamento, se for o caso, cumprindo, a título de esclarecimento, ressaltar que a respeito, a 4ª Turma do S.T.J. já decidiu que **a penalidade por litigância de má-fé não se aplica contra advogado, Defensor Público ou membro do Ministério Público, não estando sujeitos à punição em decorrência de atuação profissional.**

Quanto às demais questões jurídicas apresentadas pela Apelada em contrarrazões, deixo de apreciá-las, pois importaria em supressão de instância.

Em caso idêntico, entre as mesmas partes, tratando-se de apelação sob a relatoria desta Magistrada, esta Eg. Câmara assim já se posicionou, em julgamento unânime:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 321, DO C.P.C.. CONEXÃO NÃO É FUNDAMENTO PARA EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.



1. Autora que teve seu nome inserido indevidamente junto ao cadastro restritivo de crédito.

2. Sentença de extinção sem resolução do mérito. O Juiz extinguiu o processo sob o fundamento de que o comportamento da Autora se classifica como abuso do direito, conhecido como "demandismo", e apesar de se tratarem de assuntos conexos, devem as ações ser reunidas, pois se trata de uma única relação que gerou diversas faturas de consumo.

3. Eventual conexão entre as ações não é fundamento para a extinção sem resolução do mérito, mas para a reunião dos processos para julgamento unificado. Precedentes.

4. Litigância de má fé não caracterizada. Sentença que se anula. Erro de procedimento manifesto.

5. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e, consequentemente: 1. determinar a reunião de todos os processos listados em nome da Autora e que já não tenham sido julgados, diante da conexão; 2. excluir a condenação do advogado como litigante de má-fé e, por consequência, a multa a este imposta.

(0258126-61.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCHESE - Julgamento: 17/02/2022 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, insta ser mencionado que esta Relatora percebeu que, às fls. 81, pelo mesmo Magistrado Sentenciante, foi revogada decisão anterior em que deixava de exercer o juízo de retratação (fls. 69). Nessa nova decisão (fls. 81), determinou-se a citação para apresentação de contestação, o que, inevitavelmente, importa em Juízo de retratação. Mais adiante, de forma contraditória, este mesmo Magistrado, às fls. 404, mencionou não ter havido retratação, determinando a remessa dos autos a este Tribunal. Contudo, a fim de evitar maiores prolongamentos, prestigiando-se o princípio da celeridade



processual e a entrega jurisdicional em tempo razoável, realiza-se o julgamento do apelo.



Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para **anular a sentença e, consequentemente, determinar a reunião de todos os processos listados em nome da Autora e que não tenham sido julgados, diante da conexão.** Em relação à condenação do advogado por litigância de má-fé, uma vez anulada a sentença, sua anulação também é consequência lógica e deverá ser analisada quando do novo julgamento, se for o caso, nos termos da fundamentação supra.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora

